

**EDITAL**

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0002501-07.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível**

**Embargante:Fazenda Pública do Estado do Amazonas.**

Procuradora:Vivian Maria Oliveira da Frota (OAB: 6880/AM).

**Embargado:Falcão Comércio de Frios Ltda.**

Advogada:Suellen Akiko Kohashi da Costa (OAB: 9879/AM).

Advogada:Danielle Kohashi da Costa (OAB: 10059/AM)

Procuradoria Ge:Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente:Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator:Exmo. Sr. Desdor. João de Jesus Abdala Simões.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.". DECISÃO "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.". Julgado. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. João de Jesus Abdala Simões, Relator, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Observações: Ausências justificadas: Desdores. Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. Impedido: Des. Elci Simões de Oliveira. Sessão: 27 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 28 de julho de 2021.

**EDITAL**

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 4000470-43.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível**

**Impetrante: Maria do Socorro Nunes Zogahib.**

Advogado: José Militão Rodrigues da Silva (OAB: 12721/AM).

Advogado: Luan Felipe Rodrigues Campos (OAB: 11058/AM).

**Impetrado: Governador do Estado do Amazonas.**

**Impetrado: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc.**

**Impetrado: Estado do Amazonas.**

Procuradora: Barbara Fernandez de Bastos (OAB: 14647/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Desdor. José Hamilton Saraiva dos Santos.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. ABONO PAGO EM RAZÃO DO RATEIO DAS SOBRES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). CARÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO PLEITEADO. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Ação Constitucional do Mandado de Segurança é uma ação civil de rito sumário especial, destinada a proteger direito líquido e certo, que, para ser amparável por esta via procedimental, há de vir expresso em norma legal e trazer, em si, todos os requisitos e condições para sua aplicação, tendo em vista que, se a sua existência for duvidosa ou se seu exercício depender de situações, fatos e provas, ainda indeterminados, ou não produzidos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. 2. No episódio sub examine, a Impetrante aduz que possui direito líquido e certo a perceber o abono pago aos professores da educação básica de ensino estadual, em razão das verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), proporcionalmente, ao período em que esteve em efetivo exercício, ou seja, até 02 de março de 2020, quando se aposentou. 3. Contudo, cumpre consignar que o abono pago aos professores da rede pública estadual de ensino não foi fundamentado no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, como alude a Autora, e, sim, em virtude do Decreto Estadual n.º 43.197, publicado em 15 de dezembro de 2020, que se amparou no rateio de sobras do Fundo, previsto na Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, ou seja, a primeira lei regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mas que foi revogada pela Lei n.º 14.113/2020. 4. Dessa feita, sobeja demonstrado que a Autora não trouxe elementos probatórios que sustentassem seu argumento de que faria jus ao abono concedido aos profissionais de educação básica do Estado do Amazonas, na medida em que, alega que o seu direito decorre do teor do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, contudo, consoante esclarecido alhures, a vantagem concedida aos mencionados servidores foi atribuída por meio do Decreto Estadual n.º 43.197/2020, publicado em 15 de dezembro de 2020, antes, portanto, da edição da Lei Federal n.º 14.113/2020, que entrou em vigor em 25 de dezembro de 2020, legislação que a Impetrante, sequer, menciona na Peça Inicial, cenário que revela a ausência de prova pré-constituída do mandamus em comento. Precedentes. 5. Por outro lado, constata-se que a vantagem requisitada pela Autora, cuida de uma gratificação do tipo propter laborem, que não



é, em regra, estendida aos aposentados, salvo se a própria norma determinar, o que não ocorreu no presente episódio, porquanto a norma que concedeu o abono foi clara em determinar que vantagem seria paga aos “servidores administrativos que estejam no exercício de suas funções, lotados e funcionalmente vinculados à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC”, o que não é o caso da Impetrante, que já estava aposentada. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Assim sendo, sob qualquer ângulo que se analise, é patente a ausência de direito líquido e certo à Impetrante, a uma, porque não colacionou aos Autos prova pré-constituída do seu pleito e, a duas, porque, mesmo com o exame da legislação pertinente ao caso concreto, nota-se que a vantagem vindicada, de caráter propter laborem, não é estendida aos aposentados, como a Autora. 7. **SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos do Mandado de Segurança em epígrafe, em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, **DENEGAR A SEGURANÇA VINDICADA**, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, dela fazendo parte integrante.”. **DECISÃO** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu **DENEGAR A SEGURANÇA VINDICADA**, nos termos do voto do Relator.”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa Gentil e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. **Impedido:** Des. Yedo Simões de Oliveira. Sessão: 27 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 28 de julho de 2021.

### EDITAL

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 4005128-47.2020.8.04.0000 - Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Requerente: José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre-AM.**

**Requerente: Município de Boca do Acre-AM.**

Advogado: João Paulo de Aragão Lima (OAB: 3744/AC).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Exmo. Sr. Dr. Jorge Henrique de Freitas Pinho

**Requerido: Câmara Municipal de Boca do Acre.**

Advogada: Josiléia Freires Ferreira (OAB: 10638/AM).

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Desdor. José Hamilton Saraiva dos Santos.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL N.º 50/2020 DE BOCA DO ACRE/AM. OFENSA À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVISÃO DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/1998. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA E ALTERA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 1.º, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C” DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 50/2020 DE BOCA DO ACRE/AM. 1. Inicialmente, destaca-se que não pode ser conhecida a alegação de afronta da Lei Municipal à norma prevista no art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, visto que o parâmetro de constitucionalidade que compete ao julgamento por esta egrégia Corte de Justiça é, sempre, a Carta Estadual. Lado outro, em se tratando de violação de norma insculpida na Constituição Federal, deve tal juízo de constitucionalidade ser feito pelo Pretório Excelso, em obediência ao art. 102, inciso I, alínea “a”, da Carta da República. 2. Noutro giro, constata-se que é devida a conversão do julgamento da medida cautelar, em definitivo de mérito, por força do disposto no art. 12 da Lei n.º 9.868/1998. Precedentes. 3. Isso porque constam nos Autos a Manifestação da Representação Jurídica do Município de Boca do Acre/AM; do Procurador-Geral do Estado do Amazonas; além do Parecer do Procurador-Geral de Justiça, os quais, além de se manifestarem acerca da medida cautelar, também, fizeram digressões acerca do mérito da ação direta de inconstitucionalidade em comento, assim, como, Informações do Presidente da Câmara de Vereadores de Boca do Acre/AM, que admitiu que os edis possuíam ciência do vício formal da proposta legislativa, mas, por maioria, votaram pela aprovação do texto. 4. Ademais, impende salientar a relevância da controvérsia posta aos Autos, assim, como, o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, dado que a norma impugnada gera vultoso dispêndio do orçamento municipal para o pagamento de diversas categorias de agentes públicos, que estão atuando no combate à pandemia do novo Coronavírus, cenário fático que demonstra a necessidade de uma célere prestação jurisdicional. 5. No que atine ao mérito da ação em comento, é sabido que as normas referentes ao processo legislativo e à organização dos Poderes, estabelecidas na Constituição Federal, são de reprodução obrigatória pelos demais federados e que, sequer, a sanção posterior do Chefe do Executivo, é capaz de suprir o vício de iniciativa, ocorrido durante a tramitação dos projetos de lei. 6. Dessa feita, o art. 33, § 1.º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, estabelece, nas alíneas “a” e “c”, que compete, exclusivamente, ao Governador do Estado, a iniciativa de lei sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração, assim, como, sobre servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico, ditame legal que também foi reproduzido na Lei Orgânica do Município de Boca do Acre/AM, no seu art. 50, incisos I a III, conferindo tal competência ao Prefeito, em respeito ao princípio da simetria. 7. No entanto, no caso concreto, exsurge cristalino a desobediência dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista que o ato normativo, ora, impugnado, foi proposto por um vereador do Município de Boca do Acre/AM, mesmo se tratando de matéria que alterava a verba remuneratória dos servidores, efetivos e comissionados que atuavam no combate à pandemia do novo Coronavírus, inserindo o adicional de insalubridade no valor de 40% (quarenta por cento) na remuneração de tais agentes públicos, gerando vultosa e inesperada despesa ao Município. 8. Nesse soar, salienta-se que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal de normas propostas pelo Poder Legislativo, que se referem à alteração do regime jurídico dos servidores públicos, tal como sucedeu